

**POSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO  
DE FUNDO DE APOIO À  
POLÍTICA NACIONAL PARA O  
ENSINO MÉDIO**

Nota Técnica  
n.º 69/2017

---

**ÁREA TEMÁTICA:** Educação, Cultura e Esporte

**ELABORAÇÃO:** Marcos Rogério Rocha Mendlovitz

novembro/2017

---

**RESUMO:** Esta Nota Técnica analisa pedido da CFT sobre a possibilidade de se criar um Fundo de apoio à Política Nacional para o Ensino Médio com vistas a combater a evasão de alunos.

---

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados os autores e a Consultoria de Orçamento da Câmara dos Deputados. São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados. Este trabalho é de inteira responsabilidade de seus autores, não representando necessariamente a opinião da Câmara dos Deputados ou de suas comissões.

---

**CONOF/CD**

**e-mail:** [conof@camara.leg.br](mailto:conof@camara.leg.br)

---



---

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira**

---

## **I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

Por meio da Solicitação de Trabalho nº 1.803/2017, a Comissão de Finanças e Tributação – CFT, por sugestão do Deputado Miro Teixeira, requereu a esta Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira a elaboração de parecer para analisar, sob a ótica de adequação orçamentária e financeira, a viabilidade de se criar um fundo de apoio à Política Nacional para o Ensino Médio no Brasil com o objetivo de combater a evasão de alunos neste segmento da educação.

A presente nota elenca as principais normas relacionadas à compatibilidade e adequação orçamentária que devem ser observadas pelas proposições legislativas. Em seguida, é analisada a matéria sobre a qual se propõe criar fundo de apoio, ou seja, o ensino médio. Por fim, o trabalho busca avaliar a adequação e compatibilidade das referidas normas orçamentárias e financeiras em face da matéria a ser proposta.

## **II – QUESTÕES PRELIMINARES**

Nas questões preliminares são listadas as normas sobre compatibilidade e adequação orçamentária e financeira aplicadas às proposições legislativas bem como o ensino médio no Brasil, e aspectos como sua recente reformulação, políticas e recursos públicos para esse segmento da educação.

### **A) NORMAS SOBRE COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA APLICADAS ÀS PROPOSIÇÕES LEGISLATIVAS**

A proposição que tenha por escopo a criação de fundo de apoio à política nacional de ensino médio com vistas a combater a evasão de alunos, quando tramitar na Comissão de Finanças e Tributação, será objeto de apreciação quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, em conformidade com o Regimento Interno da



---

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira

---

Câmara dos Deputados (art. 54) e com a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira".

O art. 1º, §1º, da Norma Interna define como compatível “a *proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “a *proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

## 1. CONSTITUIÇÃO FEDERAL

No exame de compatibilidade de proposição legislativa com a norma orçamentária e financeira, no tocante à instituição de fundos, destacam-se os dispositivos constitucionais relacionados a seguir:

*Art. 167. São vedados:*

*(...)*

*IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)*

*(...)*

*IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.*

*(...)*

*ADCT - Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)*



---

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira

---

## 2. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – LRF

Para que a pretensa proposição seja considerada compatível com a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 2000), deve-se observar especialmente os seguintes dispositivos:

### 2.1. LRF - Renúncia de Receita

*Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001)*

*I demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;*

*II estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.*

*§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.*

*§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.*

*§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:*

*I às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;*

*II ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.*

### 2.2. LRF - Geração da Despesa

*Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.*

*Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*

*I estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;*

*II declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.*



---

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira

---

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

*I adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;*

*II compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.*

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

*I empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;*

*II desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3o do art. 182 da Constituição.*

### **2.3. Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado**

*Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.*

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1o do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considerase aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.



---

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira

---

*§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.*

*§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.*

Portanto, se o projeto de lei gerar gastos que se enquadram na condição de despesas obrigatórias de caráter continuado, nos termos do art. 17 do referido diploma legal, deve-se observar o estatuído nos, §§ 1º e 2º do referido dispositivo. Pelo §1º, o ato que criar ou aumentar despesa de caráter continuado deverá ser instruído com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes. O § 2º, por sua vez, estabelece que tal ato deve estar acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

### **3. PLANO PLURIANUAL - PPA 2016-2019**

O Plano Plurianual 2016-2019 – PPA 2016-2019 (Lei nº 13.249, de 2016) é instrumento de planejamento governamental que define diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada, com o propósito de viabilizar a implementação e a gestão das políticas públicas.

O PPA 2016-2019 reflete as políticas públicas e orienta a atuação governamental por meio de Programas Temáticos e de Gestão, Manutenção e Serviços ao Estado.

Os Programas Temáticos são organizados por recortes selecionados de políticas públicas, expressa e orienta a ação governamental para a entrega de bens e serviços à sociedade.



---

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira

---

Os Programas de Gestão, Manutenção e Serviços ao Estado expressam e orientam as ações destinadas ao apoio, à gestão e à manutenção da atuação governamental.

Consoante o art. 6º do PPA 2016-2019, o Programa Temático é composto por objetivos, indicadores, valor global e valor de referência. O objetivo expressa o que deve ser feito para a transformação de determinada realidade, e tem como atributos o **Órgão responsável** (órgão cujas atribuições mais contribuem para a implementação do objetivo ou da meta); a **meta** (medida do alcance do Objetivo, podendo ser de natureza quantitativa ou qualitativa); e a **iniciativa** (declara os meios e mecanismos de gestão que viabilizam os objetivos e suas metas explicitando como fazer). De acordo com o inciso IV do art. 6º do PPA, o “**Valor de Referência** é um parâmetro financeiro para a individualização de empreendimento como iniciativa no Anexo III, estabelecido por Programa Temático”. Conforme o art. 9º do PPA, o valor global dos programas, os enunciados dos objetivos e as metas não são limites à programação e à execução das despesas expressas nas leis orçamentárias anuais e nas leis de crédito adicional.

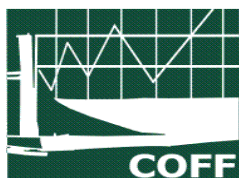
O art. 14 do PPA estabelece que, para fins de atendimento ao disposto no § 1º do art. 167 da Constituição Federal, o investimento plurianual, para o período de 2016 a 2019, está incluído no Valor Global dos Programas.

Portanto, à luz do PPA 2016-2019, a proposição cuja matéria possua impacto financeiro-orçamentário, para ser considerada compatível ou adequada, deve estar associada a um Programa Temático e, conseqüentemente a um objetivo e meta do PPA e estar incluído no Valor Global dos Programas.

No âmbito do Ministério da Educação, consta no PPA vigente o Programa Temático “2080 – Educação de Qualidade para Todos”. A educação básica (onde se insere o ensino médio) está atrelada ao Objetivo 1007, a saber:

**OBJETIVO 1007** - *Ampliar o atendimento escolar de qualidade em todas as etapas e modalidades da educação básica, em colaboração com os sistemas de ensino, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem, visando ao pleno*





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira

*desenvolvimento da pessoa na perspectiva da educação ao longo da vida e à formação cidadã, contemplando as especificidades da diversidade e da inclusão, e considerando as metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação 2014-2024.*

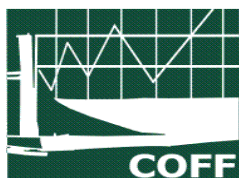
As principais metas relacionadas ao ensino médio bem como a situação descrita no Relatório de Avaliação do PPA 2016-2019, ano base 2016<sup>1</sup>, estão relacionadas a seguir:

| Meta 2016-2019  | Situação descrita  |
|---|--|
| <b>04KE</b> - Aprovar e apoiar a implementação da Base Nacional Comum Curricular, a ser pactuada no âmbito de instância permanente de negociação e cooperação entre a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios, conforme o estabelecido no Plano Nacional de Educação. · Órgão responsável: Ministério da Educação | A Base Nacional Comum Curricular (BNCC) é uma importante ação desenvolvida pelo MEC na busca pela ampliação do atendimento escolar de qualidade em todas as etapas e modalidades da educação básica, sendo um instrumento fundamental para orientar os currículos das redes de ensino, os materiais didáticos, as formações de professores e as avaliações de aprendizagem. A versão final da base está em fase de consolidação para encaminhamento ao Conselho Nacional de Educação (CNE) para análise e aprovação em 2017. |
| <b>04KH</b> - Apoiar a oferta de educação em tempo integral de forma a ampliar gradualmente o atendimento para 6,5 milhões de matrículas, em consonância com o disposto na Meta 6 do Plano Nacional de Educação. · Órgão responsável: Ministério da Educação  | A MP 746/2016, que apresentou a reforma do ensino médio, instituiu, também, a Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral, com o objetivo de estabelecer a ampliação da carga horária mínima anual do ensino médio, progressivamente, para 1.400 horas. Para auxiliar os estados na implementação da Política, o MEC prevê o repasse de recursos para os estados e o Distrito Federal pelo prazo máximo de quatro anos por escola e alterado para 10 anos na conversão para lei.        |
| <b>04TI</b> - Promover ações com vistas a universalizar o atendimento escolar para toda a população de 15 a 17 anos, em consonância com o disposto na Meta 3 do Plano Nacional de Educação. · Órgão responsável: Ministério da Educação   | O MEC também tem buscado ampliar o acesso e a permanência dos jovens de 15 a 17 anos na escola, ofertando-lhes condições para conclusão da educação básica. Nesse sentido, o MEC encaminhou proposta de reforma do ensino médio, por meio da Medida Provisória 746, de 2016, convertida em lei em 2017. O novo desenho deverá promover, entre outras mudanças, a revisão da matriz curricular dos estados, considerando a BNCC e promovendo a formação dos professores e a adequação dos espaços escolares para atendimento. |
| <b>04TJ</b> - Promover ações com vistas a elevar a taxa líquida de matrículas no ensino médio para 70%, em consonância com o disposto na Meta 3 do Plano Nacional de Educação. · Órgão responsável: Ministério da Educação  |  |

Destarte, observa-se que a recente reformulação do ensino médio, por meio da Medida Provisória nº 746/2016, convertida na Lei nº 13.415/2017, está compatibilizada com o PPA, inclusive com a Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral.

<sup>1</sup> < [http://www.planejamento.gov.br/assuntos/planeja/plano-plurianual/relatorio\\_final.pdf/view](http://www.planejamento.gov.br/assuntos/planeja/plano-plurianual/relatorio_final.pdf/view) > Consulta em 27.10.2017.





---

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira

---

No que tange à melhoria da infraestrutura escolar, o Relatório em comento destaca o Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), cujos recursos se destinam a despesas de custeio, manutenção e pequenos investimentos que concorram para a garantia do funcionamento e a melhoria da infraestrutura física e pedagógica dos estabelecimentos de ensino.

#### **4. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO 2018**

No que se refere à Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2018 (Lei nº 13.473, de 2017), a análise sobre a compatibilidade e adequação se concentra sobre os seguintes aspectos:

##### **4.1. Estimativa dos efeitos e indicação de compensação**

*Art. 112. As proposições legislativas e suas emendas, conforme o art. 59 da Constituição Federal, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois exercícios subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.*

##### **4.2. LDO - Proposição incompatível**

O mesmo art. 112 da LDO, em seu § 6º, I estabelece os casos em que uma proposição deverá ser considerada incompatível:

*§ 6º Será considerada incompatível a proposição que:*

###### **4.2.1. Iniciativa privativa**

*I - aumente despesa em matéria de iniciativa privativa, nos termos dos arts. 49, 51, 52, 61, 63, 96 e 127 da Constituição Federal; e*

###### **4.2.2. Despesas com pessoal**

*II - altere gastos com pessoal, nos termos do art. 169, § 1º, da Constituição Federal, concedendo aumento que resulte em:*

- a) somatório das parcelas remuneratórias permanentes superior ao limite fixado no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal;*
- b) despesa, por Poder ou órgão, acima dos limites estabelecidos nos arts. 20 e 22, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal; ou*
- c) descumprimento do limite imposto pelo art. 107, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ou utilização da compensação a que se referem os §§ 7º e 8º do mesmo artigo; ou*



---

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira

---

#### 4.2.3. Criação de fundo

*III - crie ou autorize a criação de fundos contábeis ou institucionais com recursos da União e:*

*a) não contenham normas específicas sobre a gestão, o funcionamento e o controle do fundo; ou*

*b) fixem atribuições ao fundo que possam ser realizadas pela estrutura departamental da administração pública federal; e*

*IV - determine ou autorize a indexação ou a atualização monetária de despesas públicas, inclusive aquelas tratadas no inciso V do art. 7º da Constituição. (original sem grifos)*

#### 4.3. Proposição em tramitação

*§ 7º As disposições desta Lei aplicam-se inclusive às proposições legislativas mencionadas no caput que se encontrem em tramitação no Congresso Nacional.*

#### 4.4. Despesa obrigatória de caráter continuado

*§ 8º As propostas de atos que resultem em criação ou aumento de despesa obrigatória de caráter continuado, entendida aquela que constitui ou venha a se constituir em obrigação constitucional ou legal da União, além de atender ao disposto nos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, deverão, previamente à sua edição, ser encaminhadas aos órgãos a seguir para que se manifestem sobre a compatibilidade e adequação orçamentária e financeira:*

*I - no âmbito do Poder Executivo, aos Ministérios do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e da Fazenda; e*

*II - no âmbito dos demais Poderes, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União, aos órgãos competentes, inclusive os referidos no § 1º do art. 24.*

#### 4.5. Constituição de transferência obrigatória

*§ 12. A proposição legislativa ou o ato normativo regulamentador de norma constitucional ou legal, para constituir transferência obrigatória, deverá conter:*

*I - critérios e condições para identificação e habilitação das partes beneficiadas;*

*II - fonte e montante máximo dos recursos a serem transferidos;*

*III - definição do objeto e da finalidade da realização da despesa; e*

*IV - forma e elementos pormenorizados para a prestação de contas*

#### 4.6. Impacto irrelevante - dispensa de compensação

*§ 13. Fica dispensada a compensação de que trata o caput para proposições cujo impacto seja irrelevante, assim considerado o limite de 0,001% (um milésimo por cento) da Receita Corrente Líquida realizada no exercício de 2017.*

*§ 14. O conjunto das proposições aprovadas com base no § 13 deste artigo não poderá ultrapassar a 0,01% (um centésimo por cento) da Receita Corrente Líquida implícita na Lei Orçamentária do exercício em que ocorreu a aprovação.*



---

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira

---

#### 4.7. Proposições do Poder Executivo

*§ 16. As proposições de autoria do Poder Executivo que concedam ou ampliem benefícios tributários deverão estar acompanhadas de avaliação do Ministério da Fazenda quanto ao mérito e objetivos pretendidos, bem como da estimativa do impacto orçamentário e financeiro e respectiva compensação, de acordo com as condições previstas no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.*

#### 5. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA 2017

As despesas criadas ou majoradas devem estar compatíveis com a Lei Orçamentária Anual da União, indicando a(s) dotações orçamentárias compatíveis com os novos dispêndios.

#### 6. NORMA INTERNA DA CFT - Súmula nº 01/08

Importa ainda referir que o projeto não deve contrariar o disposto na Súmula CFT nº 01/08:

*É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação.*

#### B) ENSINO MÉDIO

No Brasil, consoante a Lei nº 9.394, de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB), a educação escolar básica compõe-se de educação infantil (creches, ou entidades equivalentes, e pré-escolas), ensino fundamental e ensino médio.

Portanto, o ensino médio constitui a etapa final da educação básica.

O art. 208 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 59/2009, estabelece a educação básica obrigatória e gratuita dos quatro aos dezessete anos de idade, ou seja, da pré-escola ao ensino médio.



## **1. ÓRGÃO COMPETENTE PARA EXECUTAR AS POLÍTICAS DO ENSINO MÉDIO**

O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), autarquia federal criada pela Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968, e alterada pelo Decreto-Lei nº 872, de 15 de setembro de 1969, é responsável pela execução de políticas educacionais do Ministério da Educação (MEC).

Ao FNDE, dentre outras atribuições, compete financiar os programas de ensino médio promovidos pela União, e conceder a assistência financeira aos Estados, Distrito Federal, Territórios, Municípios e estabelecimentos particulares; financiar sistemas de bolsas de estudo, manutenção e estágio a alunos do curso médio; compatibilizar os programas e projetos do ensino médio com as diretrizes educacionais; prestar assistência técnica e financeira, conforme disponibilidade de dotações orçamentárias, para aperfeiçoar o processo de aprendizagem na educação básica pública, por intermédio da melhoria da estrutura física ou pedagógica das escolas.

## **2. REFORMULAÇÃO DO ENSINO MÉDIO**

Recentemente, o ensino médio passou por reformulação, por meio da Medida Provisória nº 746, de 2016, convertida na Lei nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017.

O novo modelo, proposto pelo Ministério da Educação – MEC, estabelece a flexibilização da grade curricular e permite que o estudante escolha a área de conhecimento para aprofundar seus estudos. Parte da nova estrutura é comum e obrigatória a todas as escolas (Base Nacional Comum Curricular - BNCC<sup>2</sup>). A outra parte é flexível, com o objetivo de aproximar a escola da realidade dos estudantes à

---

<sup>2</sup> Nos termos do art. 35-A da LDB, com redação dada pela Lei nº 13.415/17, a Base Nacional Comum Curricular definirá direitos e objetivos de aprendizagem do ensino médio, conforme diretrizes do Conselho Nacional de Educação, nas seguintes áreas do conhecimento: Linguagens e suas tecnologias; Matemática e suas tecnologias; Ciências da natureza e suas tecnologias; Ciências humanas e sociais aplicadas.



---

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira

---

luz das novas demandas profissionais do mercado de trabalho. A BNCC está em elaboração e tem previsão para ser homologada em 2017.

Segundo o Portal do MEC, a implantação do novo ensino médio não deverá acontecer até 2018, pelo menos, já que o mesmo depende da aprovação da BNCC.

A reforma em comento institui ainda uma Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral, para ocorrer de forma gradual. A Política de Fomento prevê o repasse de recursos do Ministério da Educação - MEC para os Estados e para o Distrito Federal pelo prazo de dez anos por escola, contado da data de início da implantação do ensino médio integral na respectiva escola. Em 2016, havia 518 mil alunos matriculados no ensino médio em tempo integral (6,4% do total de estudantes para o segmento) <sup>3</sup>.

### 3. RECURSOS PARA A EDUCAÇÃO

#### 3.1. Vinculação Constitucional de Recursos à Educação

A educação dispõe de recursos vinculados constitucionalmente com o objetivo de garantir meios à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o cumprimento dos princípios constitucionais de oferta, permanência e qualidade do ensino.

O art. 212 da Constituição Federal - CF estabelece esta vinculação ao dispor que:

*Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.*

*§ 1º A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.*

---

<sup>3</sup> Censo Escolar da Educação Básica 2016, publicado em fevereiro de 2017 pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP.



---

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira

---

§ 2º *Para efeito do cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, serão considerados os sistemas de ensino federal, estadual e municipal e os recursos aplicados na forma do art. 213.*

§ 3º *A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, no que se refere a universalização, garantia de padrão de qualidade e equidade, nos termos do plano nacional de educação. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)*

§ 4º *Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.*

§ 5º *A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)*

§ 6º *As cotas estaduais e municipais da arrecadação da contribuição social do salário-educação serão distribuídas proporcionalmente ao número de alunos matriculados na educação básica nas respectivas redes públicas de ensino. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)*

O *caput* do artigo 212 estabelece, portanto, um piso mínimo de recursos que serão aplicados pelos governos federal, estadual e municipal na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE (18% pela União e 25% pelos Estados e Municípios). A vinculação diz respeito à receita de impostos – e não à totalidade da receita orçamentária do ente governamental. É computada para efeito da apuração do percentual mínimo, no caso dos Estados e Municípios, a receita proveniente de transferências de recursos, originários de impostos e, conforme dispõe o § 1º, a parcela da arrecadação de impostos transferida não pode ser considerada, para efeito do cálculo do percentual mínimo, como receita do governo que a transferir.

A vinculação de recursos à Educação estabelecida no texto constitucional pode ser resumida conforme Quadro I.



---

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira

---

#### Quadro I

##### Percentuais da Receita de Impostos Vinculados à Educação (Art. 212 da CF)

#### Recursos Vinculados à Educação: (Aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino)

**UNIÃO:** 18% da receita de impostos, deduzida a parcela transferida a Estados e Municípios.

**ESTADOS e DF:** 25% da receita de impostos (próprios e transferidos da União), deduzida a parcela transferida aos Municípios.

**MUNICÍPIOS:** 25% da receita de impostos (próprios e transferidos da União e do Governo Estadual).

Todavia, em face do Novo Regime Fiscal instituído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016, para vigorar por vinte exercícios financeiros, a partir do exercício de 2018, o desembolso mínimo em manutenção e desenvolvimento do ensino - MDE, **no âmbito da União**, deve corresponder ao valor do limite mínimo aplicado no exercício imediatamente anterior, corrigido pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA no período de julho a junho<sup>4</sup>.

É importante observar que o legislador constituinte estipulou que os recursos vinculados serão aplicados na “**manutenção e desenvolvimento do ensino**” e não em educação em geral. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB, em seus artigos 70 e 71, regulamentou quais são as despesas que podem ser computadas ou não como de manutenção e desenvolvimento do ensino.

A receita resultante da vinculação constitucional pode financiar todos os níveis e modalidades da educação escolar – a educação básica (infantil, fundamental e **médio**) e a educação superior - desde que oferecida nos sistemas de ensino federal, estadual e municipal ou aplicada na forma do art. 213<sup>5</sup> e poderá destinar-se, ainda, ao apoio das atividades universitárias de pesquisa e extensão.

---

<sup>4</sup> Art. 110, inciso II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT.

<sup>5</sup> Recursos destinados a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, os quais podem ser destinados na forma de bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública de residência do educando, ficando o poder público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.





---

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira

---

De acordo com o PLOA 2018 modificado, o piso constitucional de aplicação de recursos em MDE para 2018 é estimado em R\$ 49,6 bilhões. Contudo o montante estimado destinado à MDE chega a R\$ 85,9 bilhões, ou seja, R\$ 36,3 bilhões acima do mínimo exigido pela Lei Maior.

Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde do estudante não podem ser custeados com os recursos vinculados constitucionalmente, em face do que dispõe o § 4º do art. 212 da Carta Magna. Outras fontes de recursos, entre elas as provenientes do orçamento da seguridade social na esfera federal, deverão dar o necessário suporte orçamentário a estes programas.

### 3.2 Salário Educação

A educação básica pública (e, portanto, inclui o ensino médio) conta ainda com fonte adicional de financiamento proveniente da **Contribuição Social do Salário-Educação**, recolhido pelas empresas na forma da lei, nos termos do § 5º do art. 212 da Carta Magna.

Os recursos do Salário-Educação são repartidos em cotas, sendo os destinatários a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios, da seguinte forma<sup>6</sup>:

- a. **10% da arrecadação líquida** ficam com o FNDE, que os aplica no financiamento de projetos, programas e ações da educação básica;
- b. **90% da arrecadação líquida** são desdobrados e automaticamente disponibilizados aos respectivos destinatários, sob a forma de quotas, sendo:
  1. **quota federal** – correspondente a 1/3 dos recursos gerados em todas as Unidades Federadas, o qual é mantido no FNDE, que o aplica no financiamento de programas e projetos voltados para a educação básica;
  2. **quota estadual e municipal** – correspondente a 2/3 dos recursos gerados, por Unidade Federada (Estado), o qual é creditado, mensal e automaticamente, em contas bancárias específicas das secretarias de educação dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, na proporção do número de matrículas, para o financiamento de programas, projetos e ações voltados para a educação básica (art. 212, § 6º da CF).

---

<sup>6</sup> Fonte: Portal do FNDE.



---

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira

---

No PLOA 2018 – Modificado, são destinados R\$ 8,6 bilhões à União, alocados no FNDE, e R\$ 12,9 bilhões referente à transferência da cota-parte do Salário-Educação aos Estados (R\$ 6,2 bi) e Municípios (R\$ 6,7 bi).

### **3.3. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb**

Principal mecanismo de financiamento da educação básica, o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb foi criado pela Emenda Constitucional nº 53/2006, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, a fim de assegurar a distribuição de recursos e de responsabilidades entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios necessários à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação.

São destinatários dos recursos do Fundeb os estados, Distrito Federal e municípios que oferecem atendimento na educação básica. Na distribuição desses recursos, são consideradas as matrículas nas escolas públicas e conveniadas, apuradas no último censo escolar realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais – Inep, autarquia federal vinculada ao Ministério da Educação. Engloba, portanto, o **ensino médio**, foco do presente trabalho.

Constituem recursos do Fundeb, definidos no art. 60, inciso II, do ADCT e no art. 3º da Lei nº 11.494/2007 (Lei do Fundeb), dentre outros, 20% das receitas decorrentes de transferências de impostos da União a Estados, Distrito Federal e Municípios e das transferências de impostos de Estados a Municípios.

Além disso, a União, nos termos do art. 60, V e VII, “d”, do ADCT, deve complementar, no mínimo, o equivalente a 10% do total de recursos que compõem o Fundo. Tais recursos serão transferidos à unidade da federação sempre que o valor aplicado por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente.



---

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira

---

Para 2018, conforme estimativa da Mensagem Modificativa do projeto de lei orçamentária, estão previstos recursos da ordem de R\$ 140,5 bilhões para o Fundeb e de R\$ 14,1 bilhões referente à complementação da União ao Fundeb.

#### **3.4. Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE**

O Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) é regido pela Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, e por resoluções do Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

O Programa tem por escopo destinar recursos financeiros, em caráter suplementar, às escolas públicas de educação básica estaduais, do Distrito Federal e municipais; unidades de ensino privadas de educação especial qualificadas como beneficentes de assistência social ou de atendimento direto e gratuito ao público; às escolas mantidas por entidades de tais gêneros; e polos presenciais do sistema Universidade Aberta do Brasil (UAB) que ofertem programas de formação inicial ou continuada a profissionais da educação básica.

Os recursos do PDDE destinam-se à cobertura de despesas de manutenção do prédio escolar e de suas instalações (hidráulicas, elétricas, sanitárias); de material didático e pedagógico; e também para realização de pequenos investimentos, de modo a assegurar as condições de funcionamento da unidade de ensino, além de reforçar a participação social e a autogestão escolar. Os repasses são feitos anualmente, em duas parcelas iguais.

Segundo o Portal do FNDE, existem ainda as “Ações Agregadas ao PDDE”, transferências financeiras para fins específicos classificadas em três grupos: o Novo Mais Educação, que compreende as atividades de educação integral em jornada ampliada; o PDDE Estrutura, constituído das ações Água na Escola, Escola do Campo, Escola Sustentável e Escola Acessível; e o PDDE Qualidade, composto das ações Atleta na Escola, Ensino Médio Inovador, Mais Cultura nas Escolas e Plano de Desenvolvimento da Escola (PDE Escola).



---

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira

---

Para 2018, está previsto na proposta orçamentária (modificada) R\$ 1,5 bilhão ao PDDE.

### 3.5. MedioTec

Em face das mudanças no ensino médio promovidas pela Lei nº 13.415/2017, a formação técnica e profissional compõe um dos itinerários formativos do currículo do ensino médio.

Essa formação técnica constitui uma nova ação estratégica do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), anunciada pelo presidente da República, Michel Temer, e pelo ministro Mendonça Filho em 20 de dezembro de 2016, denominada por MedioTec, o qual objetiva dar prioridade à oferta de cursos técnicos em concomitância ao ensino médio regular para alunos matriculados em escolas públicas. A ideia, segundo o Portal do MEC, é que os estudantes, ainda durante o curso, realizem estágios em empresas com carência de profissionais especializados.

Segundo o Guia MedioTec 2017<sup>7</sup>, publicado pelo MEC, o Mediotec é uma ação do Pronatec que visa estimular os jovens a buscar a carreira técnica como opção profissional. Ele viabiliza a inserção de jovens que estão cursando o ensino médio na rede pública a também fazerem a formação técnica associando a formação a oportunidades mais reais de empregabilidade e renda.

Trata-se de uma ação de aprimoramento da oferta de cursos técnicos concomitantes para o aluno regularmente matriculado no ensino médio regular nas redes públicas estaduais e distritais de educação, como uma proposta de fortalecimento de uma formação profissional com produção pedagógica específica para o público atendido e em parceria com os setores produtivos, econômicos e sociais, aduz o referido Guia.

---

<sup>7</sup> Disponível em <[http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com\\_docman&view=download&alias=64871-guia-meiotec-2017-pdf&category\\_slug=maio-2017-pdf&Itemid=30192](http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=64871-guia-meiotec-2017-pdf&category_slug=maio-2017-pdf&Itemid=30192)> Consulta em 06.11.2017.



---

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira

---

O MedioTec será executado em parceria com a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica (RFEPCT) e as Redes Públicas Estaduais e Distrital de Educação (RPEDE), além das instituições privadas de ensino técnico de nível médio e tem, dentre outros objetivos, garantir que o estudante do ensino médio, após concluir essa etapa de ensino, esteja apto a se inserir no mundo do trabalho e renda.

As vagas para os cursos ofertados dessa nova ação são definidas a partir do mapeamento das demandas do mundo do trabalho e renda, consideradas as necessidades futuras e as prospecções de crescimento econômico e social das regiões do país, proporcionando maior sinergia entre esses cursos e as demandas.

A proposta orçamentária (modificada) para 2018 prevê R\$ 284,4 milhões para o MedioTec.

### **3.6. Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral – EMTI**

Como parte da reformulação do ensino médio, a Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral – EMTI foi instituída, no âmbito do MEC, pela Lei nº 13.415/2017, e prevê o repasse de recursos do Ministério da Educação para os Estados e para o Distrito Federal pelo prazo de dez anos por escola, contado da data de início da implementação do ensino médio integral na respectiva escola, de acordo com termo de compromisso a ser formalizado entre as partes.

Os recursos financeiros correspondentes ao apoio financeiro de que trata a EMTI correrão à conta de dotação consignada nos orçamentos do FNDE e do Ministério da Educação, observados os limites de movimentação, de empenho e de pagamento da programação orçamentária e financeira anual, e serão transferidos pelo Ministério da Educação ao Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação -



---

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira

---

FNDE, independentemente da celebração de termo específico independentemente da celebração de termo específico.

São obrigatórias as transferências de recursos da União aos Estados e ao Distrito Federal, desde que cumpridos os critérios de elegibilidade estabelecidos na referida Lei e no regulamento, com a finalidade de prestar apoio financeiro para o atendimento de escolas públicas de ensino médio em tempo integral cadastradas no Censo Escolar da Educação Básica.

A Portaria MEC nº 727, de 13 de junho de 2017, estabeleceu novas diretrizes, novos parâmetros e critérios para o EMTI, em conformidade com a Lei nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017, com vistas a apoiar a implementação da proposta pedagógica de tempo integral em escolas de ensino médio das redes públicas dos Estados e do Distrito Federal.

Assim, a proposta pedagógica das escolas de ensino médio em tempo integral terá por base a ampliação da jornada escolar e a formação integral e integrada do estudante, tendo como pilar a Base Nacional Comum Curricular e a nova estrutura do ensino médio.

Portanto, a EMTI visa apoiar a ampliação da oferta de educação de ensino médio em tempo integral nas redes públicas dos Estados e do Distrito Federal por meio da transferência de recursos às Secretarias Estaduais e Distrital de Educação - SEE que participarem do programa e o desenvolverem de acordo com as diretrizes e critérios da Portaria MEC nº 727/2017.

Os recursos transferidos para apoio ao EMTI devem ser utilizados pelas SEE exclusivamente nas seguintes despesas para a manutenção das escolas ensino médio participantes da Política de Fomento (incisos I, II, III, V e VIII do art. 70 da LDB), nos termos da Lei nº 13.415/2017 e da Resolução FNDE nº 7/2016:

*I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;*

*II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;*



---

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira

---

*III – uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;*

*V - realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;*

*VIII - aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.*

Os recursos financeiros transferidos não poderão ser considerados pelos estados e pelo Distrito Federal para os fins do cumprimento da aplicação mínima em MDE estabelecida pelo art. 212 da Constituição Federal <sup>8</sup>.

Para 2018, estão programados R\$ 638,0 milhões na proposta orçamentária (modificada) destinados ao ensino médio (tempo integral).

### **3.7 O ensino médio e a Mensagem Presidencial Modificativa do PLOA 2018**

A Mensagem Presidencial Modificativa do PLOA 2018, de 30 de outubro de 2017, acerca da reformulação do ensino médio, instituída pela Lei 13.415, de 2017, assinala que:

*A Lei nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017, instituiu a política de fomento à implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral, com foco na aprendizagem do aluno e manutenção dos jovens na escola. Com isso, a carga horária mínima anual passou a ser de 800 horas, o que deve aumentar progressivamente para 1.400 horas no prazo máximo de cinco anos. Com essa iniciativa, o Governo Federal vai repassar, pelo prazo de 10 anos por escola, recursos para os Estados e para o Distrito Federal que devem ser aplicados na remuneração e aperfeiçoamento dos professores, aquisição de material didático-escolar, manutenção de programas de transporte escolar entre outras despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino. Para 2018, o repasse proposto é de R\$ 638,0 milhões. Também foi lançada, em 2017, a nova Base Nacional Comum Curricular (BNCC), definida como o conjunto de aprendizagens essenciais que todos os alunos devem desenvolver ao longo da Educação Básica. A Base norteia as propostas pedagógicas das escolas públicas e privadas de Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio, em todo o Brasil.*

*Com a nova BNCC, toda criança deve estar plenamente alfabetizada até o fim do segundo ano do ensino fundamental. A Base também propõe a flexibilização da grade curricular do ensino médio permitindo que o estudante escolha a área de conhecimento em que deseja aprofundar os seus estudos. É a oferta de proposta curricular que atenda às necessidades individuais dos estudantes e ofereça oportunidades iguais às dos principais países do mundo. Com isso, o ensino*

---

<sup>8</sup> Resolução FNDE nº 7/2016, art. 9º, § 14.





---

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira

---

*médio aproximará ainda mais a escola da realidade dos estudantes à luz das novas demandas profissionais do mercado de trabalho. A nova Base possibilitará que cada um dos estudantes persiga o caminho de suas vocações, seja para os estudos no nível superior, ou para entrar no mercado de trabalho. Para 2018, estão previstos R\$ 104,5 milhões na iniciativa.*

*O Medio Tec está inserido na reforma do Ensino Médio e faz parte do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec). Em 2018 serão alocados R\$ 284,4 milhões para atender cerca de 15 mil vagas ofertadas. A iniciativa constitui-se numa ação de fortalecimento e ampliação da oferta de vagas gratuitas de cursos técnicos a alunos que estejam cursando o ensino médio, seja na mesma ou em outra instituição, na rede pública de educação. A oferta de vagas é organizada com base nas demandas do mercado de trabalho segundo projeções de crescimento dos diversos setores produtivos, econômicos e sociais das diversas regiões do país. Dessa forma, procura-se estimular os jovens brasileiros a buscar a carreira técnica como opção profissional.*

Portanto, em relação ao novo ensino médio, observa-se a destinação, para 2018, de R\$ 638,0 milhões para a política de fomento à Implementação de Escolas de Ensino em Tempo Integral e de R\$ 284,3 milhões para o MedioTec com vistas à ampliação da oferta de vagas gratuitas de cursos técnicos a alunos que estejam cursando o ensino médio, seja na mesma ou em outra instituição, na rede pública de educação.

### III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, verifica-se que proposição legislativa que vise à criação de fundo de apoio à política nacional para o ensino médio, no âmbito da União, com o escopo de combater a evasão de alunos nesse segmento da educação, será objeto, quando de seu trâmite nesta Casa Legislativa, de apreciação quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, em conformidade com a Constituição Federal, a Lei de Responsabilidade Fiscal, o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996.



---

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira**

---

Assim, a proposição que, direta ou indiretamente, importe ou autorize diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverá estar acompanhada de estimativa desses efeitos no exercício em que entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

Além disso, a LDO considera incompatível proposição que crie fundo com recursos da União ou fixe atribuições ao fundo que possam ser realizadas pela estrutura departamental da administração.

Nesse diapasão, verifica-se que, na estrutura administrativa da União, o FNDE é o órgão competente para executar as políticas públicas voltadas ao ensino médio e os respectivos programas e recursos.

Constata-se ainda que há metas no PPA 2016-2019 que evidenciam o combate à evasão de alunos do ensino médio bem como dotações no orçamento da União para atender as referidas políticas do ensino médio.

Brasília, 13 de novembro de 2017.

Marcos Rogério Rocha Mendlovitz  
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira